

Processo Eletrônico

Processo : **0009072-70.2021.8.19.0066** Distribuído em: 19/07/2021

Classe/Assunto: Auto de Prisão em Flagrante - Prisão em flagrante

Autor do Fato: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado: NÚBIA DA SILVA SANTOS FIALHO (RJ171157)

Testemunha do Juízo: RODRIGO DE MELO ROCHA

Testemunha do Juízo: CASSIMIRO DE ROMA

Testemunha do Juízo: ADRIANO AUGUSTO DA SILVA

Flagrante 089-02843/2021 19/07/2021 89ª Delegacia Policial

Audiência : Diversas

Data da Audiência : 07/08/2023

ASSENTADA

ATA DE AUDIÊNCIA ESPECIAL HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

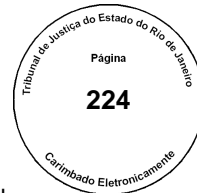
Em 7 de agosto de 2023, na Sala de Audiências deste Juízo, perante a MMª Juíza, Drª. LUDMILLA VANESSA LINS DA SILVA e o (a) ilustre representante do Ministério Público, realizou-se a audiência designada nestes autos. Feito o pregão às 13:30 horas, respondeu o indiciado, devidamente acompanhado do Advogada Dra. Nubia da Silva Santos Fialho (OAB/RJ 171.157). Aberta a audiência, Dada a palavra ao Ministério Público, este noticiou a prévia celebração de acordo de não persecução penal com a investigada, tendo havido expressa anuência do mesmo e de sua Defesa técnica, conforme se depreende do id. 81, quais sejam: I) Pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 1.100,00, convertendo-se a fiança prestada (id. 45) à entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo juízo da execução e II) Reparar o dano no valor de R\$ 1.200,00 (id. 76) à vítima Adriano Augusto da Silva, ressaltando que o não cumprimento das cláusulas do acordo pelas partes indiciadas implica sua rescisão, conforme dispõe o art. 28-A, §10, do CPP; III) Requereu a extinção do processo, considerando o seu cumprimento, já que o pagamento à vítima (reparação do dano) foi realizado no presente ato e a fiança retida será convertida na forma determinada por esse Juízo na sua decisão. Dada a palavra à Defesa foi dito que ratifica os termos do acordo já celebrado e que o indiciado requerendo a extinção do processo em virtude do cumprimento integral das condições imposta no acordo. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: 1) Nesta data, o Ministério Público e o indiciado JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO FERREIRA apresentaram para homologação judicial o acordo de não persecução penal cuja juntada aos autos consta no id. 86 e seg, nos moldes do art. 28-A do Código de Processo Penal. Atendendo ao disposto no art. 28-A, § 4º, do CPP, constatei a voluntariedade do acordo, que contou com as anuências expressas do suposto autor do fato e de sua Defesa técnica. No mais, não concorrem quaisquer causas que tornem o pacto ilegal, motivo pelo qual HOMOLOGO o acordo de não persecução penal. 2) A prestação pecuniária se destina à vítima ADRIANO AUGUSTO DA SILVA, que recebeu, no presente momento, o valor integral mediante modalidade PIX, momento em que deu o seu ciente e confirmou o pagamento. 3) O valor de 1.100,00 (um mil e cem reais) revertido da fiança, será destinado ao 37ª BPM. Assim determino o levantamento da fiança em favor do 37º BPM, creditando na conta: Ag. 0539, Conta corrente 420712, CNPJ 316276980001-01. Empresa JPESCAPAMENTOS E ACESSORIOS EIRELLI EPP, devendo ser informado ao Comandante MARIO MARCELO DIAS BRASIL do valor revertido à referida conta através de ofício. 4) Após cumprido o item 03 (três) que deverá ser realizado imediatamente e certificado nos autos, venham os autos conclusos PARA A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. Nada mais havendo, encerrou-se o presente, às 13:55 horas, que vai por todos assinada.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Resende

Cartório da 1ª Vara Criminal **1ª Vara Criminal**

Av.rita Maria Ferreira da Rocha, 517 CEP: 27510-060 - Jardim Jalisco - Resende - RJ

e-mail: resvcri@tjrj.jus.br



Ludmilla Vanessa Lins da Silva
Juiz Titular

Autor do Fato: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO FERREIRA

Código de Autenticação: **4AHN.CIPZ.XPRV.KCP3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

